



Processo nº	25.726-5/2020
Interessado	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto	Dispõe sobre a manifestação prévia de gestores e responsáveis em processos de fiscalização e dá outras providências
Relator Nato	Conselheiro Presidente GUILHERME ANTONIO MALUF
Sessão de Julgamento	18-12-2020 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2020 – TP

Dispõe sobre a manifestação prévia de gestores e responsáveis em processos de fiscalização e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 3º e 4º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) c/c os artigos 21, XXVIII e XXXVII; 30, VI; e 81, todos da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

CONSIDERANDO que a atuação ordinária e massiva do TCE-MT, por meio de suas diversas espécies processuais, sustenta-se predominantemente em achados de fiscalização afetos a atos de gestão praticados por agentes públicos, nesse contexto denominados de gestores e responsáveis;

CONSIDERANDO que, na esfera controladora, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos e sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão (art. 20, caput, da LINDB);

CONSIDERANDO que na interpretação de normas sobre gestão pública serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo (art. 22, caput, da LINDB);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB);



CONSIDERANDO o Marco Referencial de Normas Profissionais (ISSAIs) publicado pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI) e as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), que estabelecem os princípios e as orientações que devem ser observados na atividade fiscalizatória;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Princípio Fundamental da Comunicação definido na NBASP 2 – recepcionada pelo TCE-MT por meio da Resolução Normativa nº 20/2018 – *“As entidades auditadas devem ter a oportunidade de comentar os achados de auditoria, as conclusões e as recomendações antes que a Entidade Fiscalizadora Superior emita seu relatório de auditoria. Quaisquer discordâncias devem ser analisadas e os erros materiais corrigidos. A análise dos comentários deve ser registrada em papéis de trabalho de modo que as alterações no relatório preliminar de auditoria, ou as razões para não fazer alterações, fiquem documentadas”*;

CONSIDERANDO o item 131 da NBASP/ISSAI 3000, que explica que *“Os comentários da entidade auditada sobre os achados, as conclusões e as recomendações de auditoria contribuem para a elaboração de um relatório de auditoria equilibrado e ajudam o auditor a resolver quaisquer discordâncias e corrigir erros materiais antes que o relatório seja finalizado. O relatório de auditoria deve refletir os pontos de vista do auditor, mas também mostrar as perspectivas da entidade auditada”*;

CONSIDERANDO, por fim, que os achados de fiscalização devem ter seu conteúdo abstrato somado às circunstâncias reais, práticas, concretas, vivenciadas pelo gestor na situação ensejadora do suposto ilícito apontado pelas equipes técnicas, viabilizando-se, dessa forma, deliberações mais participativas, propositivas, construtivas e imbuídas de justiça material no TCE-MT.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aos gestores e responsáveis a oportunidade de se manifestarem – em caráter facultativo – sobre os achados de fiscalização identificados pela equipe técnica, previamente à elaboração do Relatório Técnico Preliminar.



§ 1º A oportunidade de manifestação prévia a que se refere o caput será concedida nos processos de Denúncias, Representações de Natureza Interna e Representações de Natureza Externa, exceto quando configuradas as situações seguintes:

I – em todos os processos, quando o prévio conhecimento dos achados de fiscalização pelos gestores ou responsáveis colocar em risco o alcance dos objetivos da ação de controle;

II – nos processos com pedidos de medidas cautelares em que a urgência ou o perigo de ineficácia da medida, devidamente fundamentados, justifiquem a decisão.

§ 2º Em sua manifestação prévia, os gestores e responsáveis poderão, conforme o caso:

I – apresentar esclarecimentos, documentos e/ou informações complementares para o saneamento dos achados de fiscalização;

II – comunicar as medidas já adotadas para regularizar os achados de fiscalização, com a necessária evidenciação;

III – indicar os responsáveis diretos pelos achados de fiscalização, com a necessária comprovação.

§ 3º A opção do gestor ou responsável pela apresentação ou não da manifestação prévia não prejudicará o seu direito ao contraditório e ampla defesa nas etapas posteriores do processo, a ser concedido conforme disposições regimentais.

§ 4º A manifestação prévia deverá ser apresentada em prazo definido pelo Relator, não superior a 05 dias úteis, improrrogável e contado da data da comprovação do envio do ofício de ciência.

§ 5º O ofício a que se refere o parágrafo anterior será enviado pelo Relator aos gestores e responsáveis, acompanhado do Relatório Técnico para Manifestação Prévia, preferencialmente via Sistema de Gestão Documental – SGD – e/ou via e-mail/whatsapp cadastrados no TCE-MT.

§ 6º Cabe aos gestores e responsáveis acessar regularmente o Protocolo Virtual e/ou manter permanentemente atualizados os seus dados cadastrais no TCE-MT, não podendo alegar cerceamento de oportunidade de manifestação prévia em razão de sua inércia.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução Normativa, ficam estabelecidas as seguintes atribuições:

I – da equipe técnica:



a. elaborar o Relatório Técnico para Manifestação Prévia, contendo os achados de fiscalização;

b. expor detalhadamente as situações ensejadoras das exceções destacadas nos incisos I e II do § 1º do artigo 1º desta Resolução Normativa e formular proposta de encaminhamento ao Relator;

c. analisar as informações e/ou documentos apresentados na manifestação prévia e considerá-los na etapa de responsabilização, fazendo os necessários registros no Relatório Técnico Preliminar.

II – Do Secretário de Controle Externo: analisar e emitir despacho sobre o Relatório Técnico para Manifestação Prévia elaborado pela equipe técnica, especialmente nos casos definidos nos incisos I e II do § 1º do artigo 1º desta Resolução Normativa, em que deverá se pronunciar expressamente sobre a proposta de encaminhamento a ser submetida à deliberação do Relator.

III – Do Relator:

a. deliberar sobre a proposta de encaminhamento apresentada pela Secretaria de Controle Externo nos casos definidos nos incisos I e II do § 1º do artigo 1º desta Resolução Normativa;

b. dar ciência do Relatório Técnico para Manifestação Prévia aos gestores e responsáveis, mediante ofício, oportunizando-lhes a apresentação de manifestação prévia no prazo definido no § 4º do artigo 1º desta Resolução Normativa;

c. após a juntada da manifestação prévia ou o decurso do prazo correspondente, encaminhar os autos para a Secretaria de Controle Externo responsável, para análise e elaboração do Relatório Técnico Preliminar.

IV – Do Secretário Geral de Controle Externo: até 1º de março de 2021, padronizar os conteúdos do Relatório Técnico para Manifestação Prévia e do despacho do Secretário de Controle Externo e, até 30 de junho de 2021, adequar as soluções tecnológicas correspondentes, com o auxílio da Secretaria de Tecnologia da Informação.

Art. 3º Os casos omissos serão decididos pela Presidência, a quem caberá expedir os atos necessários à implementação desta Resolução Normativa.

Art. 4º Esta Resolução Normativa entra em vigência na data de sua publicação, aplicando os seus efeitos a partir de data definida pela Secretaria Geral de Controle



Externo, não superior a 1º de julho de 2021, nos processos de fiscalização mencionados no § 1º do artigo 1º para os quais ainda não tenham sido emitidos Relatórios Técnicos Preliminares.

Participaram da deliberação os Conselheiros VALTER ALBANO e DOMINGOS NETO e os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020), JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e RONALDO RIBEIRO (Portaria nº 014/2020).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso,
em Cuiabá, 18 de dezembro de 2020.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF – Relator Nato
Presidente

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas